

ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

PROJETO DE LEI N° 1.654/17

Data 15/08/17

Súmula – Autoriza o pagamento de indenização a particular.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ APROVOU E EU, HÉLIO KUERTEN BRUNING, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a efetivar o pagamento de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), a título de indenização por benfeitorias e devido a remoção de particular do imóvel localizado na Rua Luciano Alberton, entre as ruas Minas Gerais e Bahia, e entre as quadras nº 45 e 11.

§ 1º. A indenização a que se refere o *caput* decorre das benfeitorias realizadas pelo particular a mais de 12 anos, bem como do custo de remoção dos bens e implantação em outro local.

§ 2º. Conforme concordância expressa do particular em procedimento administrativo, a Prefeitura Municipal deverá pagar R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em dinheiro, e outros R\$ 3.000,00 (três mil reais), mediante disponibilização de horas máquinas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, em
15 de agosto de 2017.


HÉLIO KUERTEN BRUNING
 Prefeito Municipal

Protocolo nº	1465	2017
Data/Hora	30/08/17	09:44
Documento:	Projeto 1654/17	
Origem:	Pref.	
Resp. Pelo Recebimento:	D. Benício	

**JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 1.654/17**

O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo Municipal, a efetivar o pagamento de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), a título de indenização por benfeitorias e devido a remoção de particular do imóvel localizado na Rua Luciano Alberton, entre as ruas Minas Gerais e Bahia, e entre as quadras nº 45 e 11.

A Prefeitura Municipal notificou particular para DESOCUPAR área pública determinada como logradouro municipal, porém era utilizada pelo mesmo com fins comerciais.

Assim sendo, o particular apresentou REQUERIMENTO, informando que desempenha atividades no local a mais de 13 anos, sendo que fez diversos investimentos e benfeitorias, pugnando pelo pagamento de INDENIZAÇÃO na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), exigindo, também, a construção de um ponto de vendas com medidas de 6 X 6 metros, e toda a estrutura de terraplenagem e aterros necessários para que as estufas sejam mudadas de local.

Diante disso, a Prefeitura Municipal instaurou Procedimento Indenizatório, que segue anexo, para averiguar a legalidade do pedido, a possibilidade de pagamento, bem como para que se procedesse à avaliação das benfeitorias existentes.

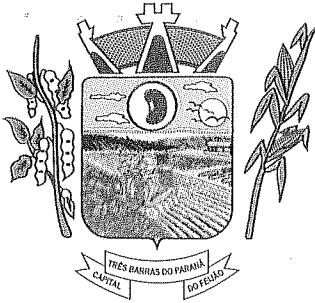
Posteriormente, a Assessoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento da indenização, e a Comissão Permanente de Avaliação de bens móveis e imóveis do Município procedeu a avaliação das benfeitorias, sendo que ficou determinado o valor total de R\$ 28.508,96 (vinte e oito mil quinhentos e oito reais e noventa e seis centavos).

Dessa forma, foi novamente notificado o particular para comparecer na Prefeitura Municipal, para deliberar a cerca dos valores a serem pagos, sendo que o mesmo assinou Termo de Concordância para receber R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em dinheiro, e outros R\$ 3.000,00 (três mil reais), mediante disponibilização de horas máquinas.

Diante do exposto, esperamos que este Projeto de Lei seja analisado e aprovado em sua totalidade.

Gabinete do Prefeito Municipal, Três Barras do Paraná, 15 de agosto de 2017.


HÉLIO KUERTEN BRUNING
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
CAPITAL DO FEIJÃO

Of. nº 3.302/17

Três Barras do Paraná, 15 de agosto de 2017.

RECEBIDO
Ego 30 / 08 / 17

Câmara Municipal de Três Barras do Paraná

Senhor Presidente,

Solicitamos aprovação do Projeto de Lei nº 1.654/2017, que autoriza a Prefeitura Municipal a efetuar o pagamento de indenização a particular, pelas benfeitorias feitas em terreno municipal, e devido a necessidade de sua remoção do local.

Limitando ao exposto, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

HÉLIO KUERTEN BRUNING

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Osmar Zorsi

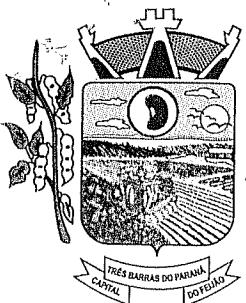
MD. Presidente da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná

PROCEDIMENTO INDENIZATÓRIO

01/2017



Prefeitura Municipal de
TRÊS BARRAS DO PARANÁ



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
CAPITAL DO FEIJÃO

01

NOTIFICAÇÃO EXRAJUDICIAL

Três Barras do Paraná, 26 de abril de 2017.

Prezado Senhor, FERNANDO JUNIOR PAULI
Rua João Busato, s/ nº
Três Barras do Paraná, Estado do Paraná
CEP 85.485-000

MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 78.121.936/0001-68, com sede na Avenida Brasil, nº 245, centro, CEP 85.485-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **HÉLIO KUERTEN BRUNING**, brasileiro, casado, agricultor, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.647.756-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 737.805.709-63, na qualidade de **PROPRIETÁRIO** do imóvel referente a via municipal Luciano Alberton, no Município de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, imóvel esse objeto da Matricula nº 3.200 do 1º Registro de Imóveis de Cascavel, vem à sua presença lhe

NOTIFICAR EXRAJUDICIALMENTE, para que Vossa Senhoria desocupe o imóvel acima descrito, compreendendo a Rua Luciano Alberton, entre as ruas Minas Gerais e Bahia, e entre as quadras nº 45 e 11, tendo em vista se tratar de área pertencente ao Município de Três Barras do Paraná e devido as informações abaixo elencadas.

01. Verifica-se que Vossa Senhoria utiliza para fins particulares uma área pública que está determinada como logradouro municipal.

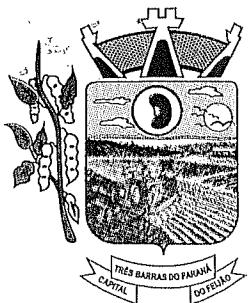
02. Conforme o Contrato de Empreitada nº 13/2016, com ordem de serviço expedida em 12/02/2016, o Município firmou parceria para fazer a adequação da referida via municipal, com valor do contrato fixado em R\$ 1.380.257,49 (um milhão trezentos e oitenta mil duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

03. Assim sendo, a Prefeitura necessita urgentemente implementar as obras e melhorias nos referidos terrenos, tendo em vista que se trata de via pública, sob pena de perder os valores liberados para a obra, que advêm de contrato de financiamento junto a Caixa Econômica Federal, sob nº 0412907-71/2013/FGTS.

04. Caso Vossa Senhoria se recuse a desocupar o imóvel, serão ajuizadas medidas legais cabíveis para que o PROPRIETÁRIO faça prevalecer o seu direito, com responsabilização de

REGISTRO DE TITULOS
E DOCUMENTOS E
PESSOAS JURIDICAS
CATANDUVAS PARANA

JB



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Vossa Senhoria pelos prejuízos ocasionados, inclusive com pedido de indenização por danos materiais.

05. A presente notificação se faz necessária para resguardar direitos e tendo em vista o esgotamento das tentativas de resolução amigável da questão.

06. Oportunizamos o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento desta notificação, para que Vossa Senhoria realize os atos necessários para a desocupação total da área, sendo que, após esse prazo, serão ajuizadas as ações judiciais cabíveis, que incidirão custas e emolumentos, para que o direito do Município PROPRIETÁRIO seja garantido.

07. Salientamos, ainda, estar à disposição de Vossa Senhoria para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

HÉLIO KUERTEN BRÜNING
PREFEITO MUNICIPAL

Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
Av.dos Pioneiros, 516 · Fone: (45) 3234-1307
Comarca de Catanduvas · Paraná

Protocolo nº 0010099 · Registro nº 0007292
Livro B-061, Fls. 097/097
Catanduvas-PR, 03 de maio de 2017.

Rosane Giacometti Dall'Agnolo
- Escrevente e Substituta
FUNARPEM - SISTEMA DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E
SELO DIGITAL PARA PESSOAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE REGISTRO
Controlle:
JCG35 · Hfack
Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

Registro de Títulos e Documentos
e Pessoas Jurídicas

Av.dos Pioneiros, 516 · Fone: (45) 3234-1307
Comarca de Catanduvas · Paraná

CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO

Certifico que no dia 04/05/2017, procedi à notificação de FERNANDO JUNIOR PAULI, do inteiro teor da presente carta, fazendo-lhe a entrega de uma via da mesma, que aceitou, exarando seu ciente nas demais vias. Dou fé.
Catanduvas-PR, 05 de maio de 2017.

Rosane Giacometti Dall'Agnolo
Escrevente e Substituta

REGISTRO DE TÍTULOS
E DOCUMENTOS E
PESSOAS JURÍDICAS
CATANDUVAS · PARANÁ

Ao Municipio de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná
 Valdemir Scarmocin

Eu FERNANDO JUNIOR PAULI, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado a Rua Mato Grosso, 1019, centro, neste município de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, inscrito no CPF sob nº 033.305.019-36 e portador da RG nº 8.426.870-4-SSP-Pr, Requer a Vossa Senhoria uma INDENIZAÇÃO considerando o que segue :

- Há alguns dias fui informado através de notificação extra judicial do Cartório de Catanduvas, Estado do Paraná, sobre a desocupação do terreno onde esta instalado as Estufas onde produzo produtos para vender e ganhar o meu sustento.

- A notificação para desocupação é em virtude da construção de uma RUA/TRAVESSA ligando as Ruas Minas Gerais a Rua Bahia;

- A rua/travessa que tem por nome Luciano Alberton já esta construída pela Administração Municipal há vários anos.

- Já estou trabalhando no local desde o ano de 2004.

- A minha fonte de renda e trabalho depende das instalações existentes no local.

- As instalações correspondem as seguintes: Quatro Estufas de 5 x 20 metros, com instalação completa de, calhas para chuva, irrigação, aterro, fiação, telas, caixa de agua, viveiro para produção de mudas de eucalipto, adubação e correção do solo, bombas de agua, cercas para contenção de animais.

Diante do exposto Requer a Vossa Senhoria que seja providenciado uma INDENIZAÇÃO a fim de cobrir os gastos com as instalações, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em moeda corrente. A construção de um ponto de vendas das verduras com as medidas de 6 x 6 metros, e mais a estrutura de terraplenagem e os aterros necessários para que seja mudado as estufas de lugar.

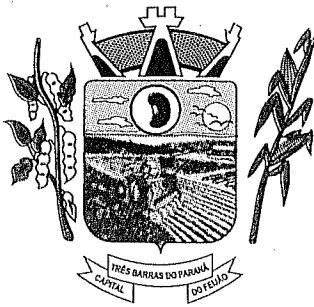
Neste ato

aguardo deferimento.

Três Barras do Paraná, 10 de julho de 2017.

Fernando Junior Pauli

Protocolo nº	418/2017
Data	10/07/17
Tirione	
Responsável	



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
CAPITAL DO FEIJÃO

04

DESPACHO

Três Barras do Paraná, 20 de julho de 2017.

De: **PREFEITO MUNICIPAL**
Para: Assessoria jurídica; Contabilidade;

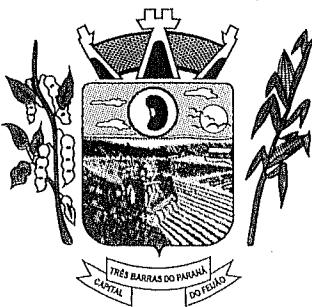
Preliminarmente à análise do requerimento em anexo, o presente processo deverá tramitar pelos setores competentes, especialmente:

- I. Ao Departamento Jurídico para elaboração de parecer sobre a eventual possibilidade e forma legal de realização de pagamento solicitado pelo particular;
- II. Em caso de opinativo jurídico favorável ao pagamento, remeta-se a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis do Município, para que proceda a avaliação das benfeitorias existentes no local indicado;
- III. Por fim, ao Departamento de Contabilidade para elaboração de parecer contábil com indicação de dotação, disponibilidade e compatibilidade com as demais peças orçamentárias.

Diligencias necessárias. Encaminhe-se com urgência aos setores mencionados. Autue-se e instrumentalize-se o procedimento administrativo.

Após, voltem os autos conclusos para despacho final.


HÉLIO KUERTEN BRUNING
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

PARECER JURÍDICO

Três Barras do Paraná, 25 de julho de 2017.

1. PARECER

Despacho do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal determinou a esta assessoria jurídica o exame quanto “*possibilidade e forma legal de realização de pagamento solicitado pelo particular*”.

Conforme se depreende da análise do requerimento, houve pedido de pagamento de indenização apresentado pelo Sr. **FERNANDO JÚNIOR PAULI (REQUERENTE)**, relativo à indenização pelas benfeitorias existentes no local.

Assim sendo, pleiteia o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cobrir os gastos com as instalações.

Cumpre esclarecer que a Prefeitura Municipal, Notificou o REQUERENTE para que desocupasse o imóvel situado na Rua Luciano Alberton, entre as ruas Minas Gerais e Bahia, e entre as quadras nº 45 e 11, tendo em vista se tratar de área pertencente ao Município de Três Barras do Paraná.

Verifica-se que a área ocupada pelo empreendimento do REQUERENTE, se trata de uma área pública que está determinada como logradouro municipal.

Ainda, conforme o Contrato de Empreitada nº 13/2016, com ordem de serviço expedida em 12/02/2016, o Município firmou parceria para fazer a adequação da referida via municipal, com valor do contrato fixado em R\$ 1.380.257,49 (um milhão trezentos e oitenta mil duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Pois bem!

Responsabilidade civil pode ser entendida como situação de quem sofre as consequências da violação de uma norma, ou ainda, como uma obrigação de reparar os danos causados a outrem.

O referido instituto tem como objetivo principal o resarcimento e compensação da vítima pelo dano causado, porém visa também garantir a punição do comportamento antijurídico, e a reeducação do ofensor, justamente para prevenir a ocorrência de novas lesões.

Para a caracterização da responsabilidade civil são necessários alguns elementos: conduta, dano e nexo de causalidade.

A conduta pode ser positiva ou negativa. Tem-se a conduta positiva nos casos de ação do agente e a conduta negativa nos casos em que há omissão por parte do agente. A omissão pode ser interpretada como um “não fazer”, uma “simples abstenção”.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Vejamos o que versa o Código Civil, em seu artigo 186 a respeito do tema:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Por sua vez, o dano é o prejuízo sofrido pelo agente. Para que o dano seja indenizável exigem-se alguns requisitos: violação de um interesse juridicamente protegido, certeza, subsistência e imediatidade.

O nexo de causalidade é a elação de causa e efeito entre a conduta do agente (ação ou omissão voluntária) e o dano sofrido.

Assim sendo, verifica-se que a responsabilidade civil do Estado impõe a este a obrigação de reparar o dano causado a terceiro. Assim dispõe o art. 43 do Código Civil:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

A Constituição Federal também regula a matéria em seu art. 37, § 6º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O Estado é uma pessoa jurídica e, como tal, desempenha suas atividades por meio de agentes. No entanto, a responsabilidade jurídica do Estado é do tipo objetiva, pois o particular lesado apenas precisa demonstrar um nexo causal entre a ação ou omissão do agente (que naquele momento representava o Estado) e o dano sofrido.

A responsabilidade objetiva do Estado consiste na responsabilização estatal pelos danos causados por seus agentes no exercício de suas funções.

Portanto, é do Estado o poder-dever de parcelar os terrenos situados em área pública urbana e rural, bem como é sua função a guarda dos bens imóveis.

Diante disso, no caso em análise, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná, foi omissa, no sentido de que não regularizou e fiscalizou a utilização dos imóveis urbanos localizados na região dos lotes ora debatidos, sendo que os municípios não tinham conhecimento dos limites territoriais dos seus lotes e dos lotes do Poder Público, de modo que as construções urbanas foram erguidas sem qualquer acompanhamento dos setores públicos competentes.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

07

No presente caso, a Prefeitura Municipal consentiu com a permanência do particular em área pública tolerando, inclusive, que acessões e benfeitorias fossem realizadas no local.

Diante disso, ante a ausência de qualquer elemento que possa sugerir má-fé, por parte do particular, é plenamente e legalmente cabível a indenização pelas benfeitorias realizadas.

O não pagamento da indenização, por parte do Poder Público, importa num verdadeiro enriquecimento ilícito, posto que o particular investiu recursos no imóvel e desenvolvia suas atividades, sendo justo que seja resarcido pelos valores gastos com as benfeitorias úteis e necessárias erigidas no imóvel, bem como que sua atividade seja deslocada para outro local, garantindo a geração de emprego e renda para o município.

É neste sentido o entendimento da jurisprudência:

AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROPRIEDADE DA TERRACAP DEMONSTRADA - POSSE. PARTICULAR - IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO BENFEITORIAS. TOLERÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO - OCUPAÇÃO PACÍFICA POR LONGOS ANOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PELO PODER PÚBLICO.

I - RESTANDO DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE A AUTORA É PROPRIETÁRIA DO BEM OBJETO DA LIDE E QUE OS RÉUS SÃO MEROS DETENTORES DO IMÓVEL, JÁ QUE NÃO SE RECONHECE POSSE SOBRE BEM PÚBLICO, CORRETA SE ENCONTRA A SENTENÇA A QUO QUE DETERMINOU A IMISSÃO DA AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL.

II - EMBORA SEJA O BEM PÚBLICO, É ADMISSÍVEL A INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS QUANDO A OCUPAÇÃO É TOLERADA POR VÁRIOS ANOS, EM VERDADEIRA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. A TOLERÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À OCUPAÇÃO DE SEUS BENS GERA, PARA O AUTOR DAS BENFEITORIAS, O RESSARCIMENTO RESPECTIVO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO TITULAR DO DOMÍNIO. PRECEDENTES NESTA CORTE.

(ApC 2002.01.1.045842-8, Relator: Desembargador ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA, 5ª Turma Cível, julgado em 27/6/2005, DJ 29/9/2005 p. 100).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. TERRACAP. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO TOLERADA PELA ADMINISTRAÇÃO POR LONGOS ANOS. BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I. A ocupação, por particular, de área pública não configura posse, mas mera detenção tolerada pelo Poder Público, que tem direito reivindicá-la quando lhe convier.

II. Pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, o ocupante tem direito à indenização e retenção pelas benfeitorias úteis e necessárias erigidas em imóvel público.

III. Recurso a que se nega provimento.

(EIC 2003.01.1.080560-2, Relator: Desembargador ALFEU MACHADO, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/11/2009, DJ 11/2/2010 p. 36).

CIVIL E PROCESSUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL PÚBLICO. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE, POR PARTICULAR, ANTES DO ATO DE DESAPROPRIAÇÃO. DISPUTA DO DIREITO POSSESSÓRIO, ENTRE



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
CAPITAL DO FEIJÃO

08

PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. DIREITO DE RETENÇÃO.

1. Os bens públicos são insuscetíveis de prescrição aquisitiva, CF art. 283, §3º, STF SÚMULA 340.

2. A ocupação de terra pública dá-se por permissão ou tolerância da administração.

3. O imóvel adquirido antes do ato de desapropriação pode ser objeto de litígio possessório entre particulares.

4. A disputa exclusiva do direito possessório não atinge o direito de propriedade da União.

5. A presença no imóvel por longo tempo não pode ser considerada como clandestina e de má-fé, para fins de reconhecimento do direito de retenção por benfeitorias necessárias.

6. Negou-se provimento ao recurso do autor e deu-se parcial provimento ao recurso da ré.

(ApC 2004.06.1.009894-7, Relator: Desembargador JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 10/3/2010, DJ 7/5/2010 p. 110).

Assim, A omissão do poder público, ao longo dos anos, caracteriza uma responsabilidade civil de natureza objetiva e a jurisprudência tem se firmado no sentido de admitir a indenização pelas benfeitorias, vez que ao Poder Público não é dado beneficiar-se indevidamente às custas dos particulares, pois isso configuraria o enriquecimento ilícito.

Ex positis, analisadas as circunstâncias fáticas e de direito, esta assessoria opina no seguinte sentido:

a) Pela legalidade do pagamento do débito reclamado pelo particular, devendo a Comissão de Avaliação Municipal avaliar as benfeitorias existentes, apurando o valor devido a ser pago em caráter indenizatório; inexistindo tal dotação, devem ser abertos créditos especiais, observado o rito estabelecido nas demais normas aplicáveis.

É o Parecer.

RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA
Assessor Jurídico
OAB/PR nº 46.983



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

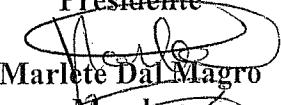
ATA Nº 01/2017.

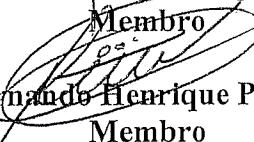
Às 10:00 horas do dia 02 (dois) do mês de agosto de 2017, reuniram-se nas dependências da Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná, a comissão designada pela Portaria nº 582/17, e integrada pelos senhores: **Paulo de Oliveira Júnior**, servidor público municipal, portador do CPF nº 549.849.989-20, **Marlete Dal Magro**, engenheira agrônoma, portadora do CPF nº 502.719.979-15 e **Fernando Henrique Pizzato**, servidor público municipal, portador do CPF nº 081.574.749-73, para sob a presidência do primeiro, procederem a avaliação das benfeitorias sobre parte da rua Luciano Alberton, localizada entre a Rua Bahia e Rua Minas Gerais, inscrita na matrícula nº 3.200 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel – PR conforme descrito a seguir:

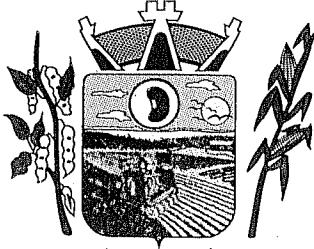
- Estufas com estrutura metálica e palanques pré-moldados com cobertura com lona plástica e fechamento parcial com sombrite;
- Mangueiras e registros para irrigação da área de cultivo;
- Verduras plantadas na área com o respectivo ganho final;
- Aterro executado conforme topografia encontrada nos lotes lindeiros;
- Cerca com tela e palanques pré-moldados.

Após levantar todos os materiais empregados na construção das benfeitorias e o custo de mão de obra, a comissão atribuiu o valor de **R\$ 28.508,96 (Vinte e oito mil, quinhentos e oito reais e noventa e seis centavos)**, para a reconstrução das mesmas no estado atual. Em seguida o senhor presidente solicitou se algum dos presentes gostaria de declarar mais alguma coisa, e não recebendo resposta deu por encerrada a reunião, assim, determinou a lavratura da presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos membros presentes e encaminhada ao Prefeito Municipal para homologação ou rejeição.


Paulo de Oliveira Júnior
 Presidente


Marlete Dal Magro
 Membro


Fernando Henrique Pizzato
 Membro



ESTADO DO PARANÁ

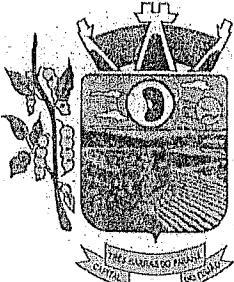
Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

MÊS BARRAS DO PARANÁ
CAMPANHA DO FEIJÃO

Avaliação

Descrição	ud	Qtde	Valor Unit.	Total
Palanque - 2 metros (2,0 x 0,10 x 0,10)	ud	62,00	R\$ 58,52	R\$ 3.628,24
Sombrite	m ²	100,80	R\$ 2,25	R\$ 226,80
Parafuso 5/16" (c/ arruela e porca) - comp. 4,5"	ud	96,00	R\$ 1,30	R\$ 124,80
Chapa (20 cm x 2 cm)	ud	196,00	R\$ 4,00	R\$ 784,00
Rebite	ud	588,00	R\$ 0,10	R\$ 58,80
Fio de cobre 4 mm	m	20,00	R\$ 1,76	R\$ 35,20
Calha dobrada - (15 x 9) - 0,011 m ² /m	m	80,00	R\$ 30,00	R\$ 2.400,00
Cano PVC (Ø75mm)	m	9,60	R\$ 6,73	R\$ 64,61
Lona	m ²	269,12	R\$ 2,50	R\$ 672,80
Arame farpado	m	220,00	R\$ 0,65	R\$ 143,00
Arco - estrutura metálica (3 cm x 2 cm) c/pintura - 6,87 m	ud	24,00	R\$ 130,00	R\$ 3.120,00
Barra - estrutura metálica (3 cm x 2 cm) c/pintura	m	120,00	R\$ 16,00	R\$ 1.920,00
T - 1/2"	ud	72,00	R\$ 1,76	R\$ 126,72
Mangueira - 1/2"	m	740,80	R\$ 0,69	R\$ 511,15
Mangueira - 1 1/2"	m	100,00	R\$ 3,74	R\$ 374,00
Registro de Esfera Soldável - 3/4"	ud	8,00	R\$ 8,45	R\$ 67,60
Verdura - Alface	ud	900,00	R\$ 2,00	R\$ 1.800,00
Registro de Esfera Soldável - 32 mm	ud	2,00	R\$ 14,73	R\$ 29,46
Registro de Esfera Soldável - 60 mm	ud	2,00	R\$ 27,50	R\$ 55,00
Cano PVC - 60 mm	m	3,00	R\$ 33,15	R\$ 99,45
Tela malha (6 cm x 6 cm)	m ²	30,00	R\$ 12,00	R\$ 360,00
Aterro	m ³	2.770,00	R\$ 3,10	R\$ 8.587,00
Custo mão de obra construção	%	20%		R\$ 3.320,33
TOTAL				R\$ 28.508,96



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

PUBLICADO EM:

28/07/17

Jornal AMP

Página 272

Edição 1305

(Tiviane)

Ass. Responsável

CAPITAL DO FEIJÃO

PORTARIA N° 582/2017

"Constitui e designa Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis do Município de Três Barras do Paraná e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a constante necessidade de avaliação de bens sem valores de aquisição, bens destinados a baixa patrimonial ou alienação;

CONSIDERANDO a necessidade de providências quanto à destinação de bens móveis em desuso existentes no Patrimônio Municipal;

CONSIDERANDO o que dispõe a legislação em vigor, relativamente aos bens sujeitos a avaliação, movimentação e baixa;

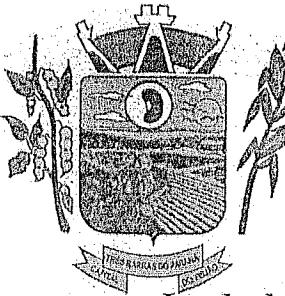
RESOLVE:

Art. 1º - Constituir e designar a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis do Município de Três Barras do Paraná, composta pelos seguintes membros:

- Presidente: PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR, Servidor Público Municipal, portador do CPF nº 549.849.989-20 e Carteira de Identidade nº 1.749.229;
- Membro: LAIR MATIAZZO, Servidor Público Municipal, portador do CPF nº 643.054.309-91 e Carteira de Identidade nº 4.287.601-1;
- Membro: RUDINEY MARCHIORO, Servidor Público Municipal, portador do CPF nº 467.266.839-87 e Carteira de Identidade nº 3.207.980-6;
- Membro: MARLETE DAL MAGRO, Servidora Público Municipal, portadora do CPF nº 549.849.989-20 e Carteira de Identidade nº 1.749.229;
- Membro: FERNANDO HENRIQUE PIZZATO, Servidor Público Municipal, portador do CPF nº 081.574.749-73 e Carteira de Identidade nº 9.469.065-0.

Art. 2º - A Comissão ora criada tem como objetivo efetuar avaliações de bens móveis e imóveis de propriedade do Município de Três Barras do Paraná, bem como de propriedade de terceiros, para efeito de locação, aquisição, alienação, recebimento em doação, dação em pagamento, leilão, permuta, desapropriação amigável ou judicial, nas situações onde for necessária a prévia avaliação, observada a legislação vigente, especialmente, a Lei Orgânica Municipal, Leis Federais nº's 4.320/64, 8.666/93 e Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único – Serão avaliados os bens de acordo com o valor venal levando em consideração a localização, as condições de conservação e operacionais, onde será emitido



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
CAPITAL DO FEIJÃO

Laudo de Avaliação de forma circunstaciada constando todos os fatos relevantes ocorridos durante a vistoria.

Art. 3º - As decisões da comissão serão tomadas com a presença mínima de 03 (três) membros, ou seja, o Presidente e outros 02 (dois) membros convocados pelo mesmo, mediante voto singular de cada um deles.

Art. 4º - Os membros da comissão responderão solidariamente pelos atos decisórios que adotar, salvo se a posição divergente for devidamente registrada em Ata lavrada ou no Laudo de Avaliação emitido.

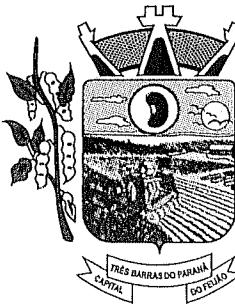
Art. 5º - A investidura dos membros da Comissão se estenderá até o final do exercício fiscal do ano de 2017.

Art. 6º - Os trabalhos realizados pela Comissão são gratuitos e considerados de extrema relevância para o Município de Três Barras do Paraná.

Art. 7º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município Três Barras do Paraná, em 19 de julho de 2017.

HÉLIO KUERTEN BRUNING
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

PARECER CONTÁBIL

Três Barras do Paraná, 04 de agosto de 2017.

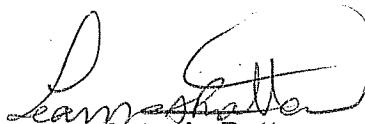
De: Departamento de Contabilidade
 Para: PREFEITO MUNICIPAL

Em atenção à solicitação retro, informamos a **EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS** para assegurar o pagamento das obrigações advindas de eventual indenização, ao SR. FERNANDO JUNIOR PAULI, inscrito no CPF nº 033.305.019-36, até o montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), sendo que o pagamento será efetuado através da seguinte Dotação Orçamentária:

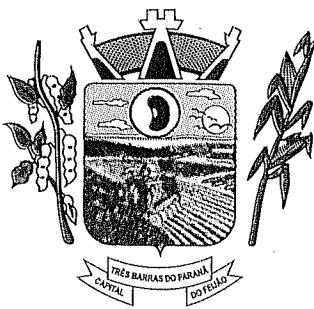
DOTAÇÃO:

Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso
2017	78	28.846.0000.0.047000	000 (recursos ordinários livres)

Por conta da indicação das dotações acima, atesto por consequência a existência de disponibilidade financeira, bem como a compatibilidade das despesas com as peças orçamentárias atualmente vigentes: Plano Plurianual (PPA) Lei nº. 830/13; Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) Lei nº. 1523/16; e Lei Orçamentária Anual (LOA) Lei nº. 1550/16,


 Leomar Antonio Rotta
 Contador

Leomar A. Rotta
 Contador
 CRC Nº PR - 052743/0



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

DESPACHO

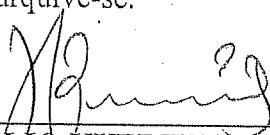
Três Barras do Paraná, 10 de agosto de 2017.

Em conformidade com legislação em vigor, no uso das atribuições conferidas por lei e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 4320/64, bem como: *Considerando* o arrazoado retro contido no Parecer exarado pela Assessoria Jurídica, que, dentre outras ponderações, tende favoravelmente ao pagamento da indenização reclamada pelo REQUERENTE; *Considerando* a avaliação realizada pela Comissão Permanente de Avaliação da Prefeitura Municipal; *Considerando* o parecer contábil atestando a existência de recursos e de dotação orçamentária; e *Considerando* que é dever dos gestores da coisa pública o zelo implacável pelos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal: imparcialidade, legalidade, moralidade, eficiência e publicidade,

DECIDO.

RECONHECER EXPRESSAMENTE O DIREITO A INDENIZAÇÃO, nos exatos termos delineados no presente procedimento, determinando, por conseguinte, a NOTIFICAÇÃO do REQUERENTE para que compareça a Prefeitura Municipal, e assine Termo de Concordância, a ser elaborado pela Assessoria Jurídica, devendo ser ofertado R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em dinheiro, e outros R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem resarcidos mediante disponibilização de horas máquinas, de acordo com a avaliação feita pela Comissão Municipal, e, posteriormente, seja encaminhado Projeto de Lei para a Câmara Municipal, para que seja autorizado o pagamento, e, por fim, seja aberto, pelo departamento de contabilidade e finanças, o processo de pagamento e demais tramitações, a título de indenização de despesas.

Ao final, intime-se, publique-se e arquive-se.


HÉLIO KUERTEN BRUNING
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

15

NOTIFICAÇÃO

Três Barras do Paraná, 10 de agosto de 2017.

Prezado Senhor, FERNANDO JUNIOR PAULI
Rua João Busato, s/ nº
Três Barras do Paraná, Estado do Paraná
CEP 85.485-000

MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 78.121.936/0001-68, com sede na Avenida Brasil, nº 245, centro, CEP 85.485-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **HÉLIO KUERTEN BRUNING**, brasileiro, casado, agricultor, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.647.756-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 737.805.709-63, vem à sua presença lhe convocar para que compareça a Prefeitura Municipal, para assinar Termo de Concordância, consosante as disposições abaixo delineadas.

01. Verifica-se que Vossa Senhoria foi NOTIFICADA pela Prefeitura Municipal para DESOCUPAR área pública que está determinada como logradouro municipal.

02. Posteriormente, Vossa Senhoria, apresentou REQUERIMENTO, informando que desempenha atividades no local a mais de 13 anos, sendo que fez diversos investimentos e benfeitorias, pugnando pelo pagamento de INDENIZAÇÃO na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), exigindo, também, a construção de um ponto de vendas com medidas de 6 X 6 metros, e toda a estrutura de terraplenagem e aterros necessários para que as estufas sejam mudadas de local.

03. Assim sendo, a Prefeitura Municipal instaurou Procedimento Indenizatório para averiguar a legalidade do pedido, a possibilidade de pagamento, bem como para que se procedesse à avaliação das benfeitorias existentes.

04. Posteriormente, a Assessoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento da indenização, e a Comissão Permanente de Avaliação de bens móveis e imóveis do Município



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
CAPITAL DO FEIJÃO

16

procedeu a avaliação das benfeitorias, sendo que ficou determinado o valor total de R\$ 28.508,96 (vinte e oito mil quinhentos e oito reais e noventa e seis centavos).

05. Dessa forma, é necessário que Vossa Senhoria compareça a Prefeitura Municipal, para deliberar a cerca da diferença entre o valor solicitado e o valor obtido pela avaliação da Comissão Municipal.

06. Caso Vossa Senhoria concorde com os valores levantados, deverá assinar o respectivo Termo de Concordância, para que o processo siga seu regular trâmite, e para que o setor de contabilidade proceda ao pagamento.

07. Salientamos, ainda, estar à disposição de Vossa Senhoria para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

HÉLIO KUERTEN BRUNING
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
CAPITAL DO FEIJÃO

17

TERMO DE CONCORDÂNCIA

Três Barras do Paraná, 11 de agosto de 2017.

FERNANDO JUNIOR PAULI (REQUERIDO), brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 8.426.870-4, inscrito no CPF nº 033.305.019-36, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, nº 1.019, centro, Município de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, CEP 85.485-000, **DECLARO**, para os devidos fins, que CONCORDO com os valores determinados no Procedimento Administrativo Indenizatório, devendo receber a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em dinheiro, e outros R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem resarcidos mediante disponibilização de horas máquinas.

Assim sendo, dou plena e irrevogável quitação ao caso em tela, não havendo nada mais a reclamar em qualquer instância, ou tribunal, ou administrativamente.

Fica eleito o Foro da Comarca de Catanduvas, para a solução de qualquer pendência que por ventura vier a surgir na execução e liquidação do presente instrumento, ficando renunciado a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Por estar de acordo, assino o presente termo, em duas vias de igual teor e forma, juntamente com meu advogado e duas testemunhas.

FERNANDO JUNIOR PAULI
REQUERENTE

Fernando J. Pauli

Testemunha 1:

RG

Testemunha 2:

RG

Advogado - OAB/PR

OAB/PR 40846



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná
CAPITAL DO FEIJÃO

EXTRATO DE PROCEDIMENTO INDENIZATÓRIO

Três Barras do Paraná, 11 de agosto de 2017.

Fundamentado em parecer jurídico e contábil, bem como nas disposições da Lei Federal nº 4.320/64, **RECONHEÇO O DIREITO A INDENIZAÇÃO**, relativa a benfeitorias existentes em imóvel pertencente a Prefeitura Municipal e utilizado por particular, determinando a abertura, pelo departamento de contabilidade e finanças, de processo de pagamento e demais tramitações, a título de indenização de despesas.

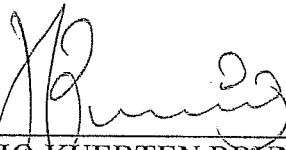
Município de TRÊS BARRAS DO PARANÁ/PR

CNPJ: 78.121.936/0001-68

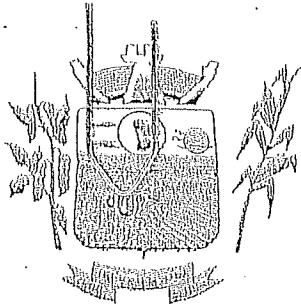
REQUERENTE: FERNANDO JÚNIOR PAULI

CPF: 033.305.019-36

Valor: R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).


HÉLIO KUERTEN BRUNING

PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Urubá Barra do Paranaíba
ESTADO DO PARANÁ

CAPITAL DO FEIJÃO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 1.654/13 DO EXECUTIVO MUNICIPAL

A Comissão de "JUSTIÇA E REDAÇÃO", composta pelos vereadores:
VALDECIR BORGES, ELI DO CARMO S. TEODORO E LEANDRO
SALLA, reuniram-se em data de 04 / 09 / 13 para estudar o PROJETO DE
LEI N.º 1.654/13 do Executivo Municipal e dar o PARECER.

Após minucioso estudo do referido Projeto, analisado nos diversos aspectos de competência desta Comissão, chegamos à conclusão que o referido PROJETO DE LEI merece, por parte desta Comissão, sua _____.

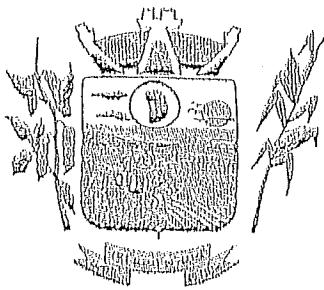
É O PARECER

Sala das Comissões da Câmara Municipal, aos 04 / 09 / 13

VALDECIR BORGES
Presidente

ELI DO CARMO S. TEODORO
Secretário

LEANDRO SALLA
Membro



Câmara Municipal de Três Barras do Paraná ESTADO DO PARANÁ

CAPITAL DO FEIJÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 1.654/17 DO EXECUTIVO MUNICIPAL

A Comissão de "FINANÇAS E ORÇAMENTOS", composta pelos vereadores: DIRCEU M. FABIANE, VALDECIR BORGES E GEOVANA A. RAULIK, reuniram-se em data de 04 / 09 / 17 para estudar o PROJETO DE LEI N.º 1.654/17 do Executivo Municipal e dar o PARECER.

Após minucioso estudo do referido Projeto, analisado nos diversos aspectos de competência desta Comissão, chegamos à conclusão que o referido PROJETO DE LEI merece, por parte desta Comissão, sua _____.

É O PARECER

Sala das Comissões da Câmara Municipal, aos 04 / 09 / 17

DIRCEU MAURO FABIANE
Presidente

Valdecir Borges
VALDECIR BORGES
Secretário

GEOVANA A. RAULIK
Membro